



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 08, 22 de abril de 2019.

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Abre Campo - MG, no uso de suas atribuições e,

*CONSIDERANDO* o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, salvo ressalvados os casos especificados na legislação.

*CONSIDERANDO* que o TCU, adota-se o mínimo de 3 (três) propostas de orçamento para que a estimativa seja considerada válida nos processos licitatórios, admitindo-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone.

*CONSIDERANDO* que " EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO AD MINISTRATIVO - MULTAS - CONTRATAÇÃO DIRETA - SÚMULA TCE-MG N. 106 - FALHAS NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR OU DE SETOR ESPECÍFICO - INSUBSISTÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS - LICITAÇÃO (MODALIDADE CONVITE) - APONTAMENTO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES - NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS (...) " Quanto à cotação de preços realizada junto a uma única empresa, constatou que, embora não haja previsão expressa na Lei 8.666/93, a pesquisa de preço é instrumento fundamental para embasar a formulação de propostas e seu superveniente julgamento, sendo que, sem ela, a Administração sequer poderia identificar a modalidade adequada para se instaurar o procedimento licitatório. **Registrou o entendimento manifestado pelo Ministério Público junto ao TCEMG, que, apoiado em decisões do TCU, afirma ser necessário, no mínimo, a apresentação de três orçamentos (...)** (Recurso Ordinário n. 862.265, Rel. Cons. Mauri Torres, 10.10.12).

*CONSIDERANDO* que " licitação. Pesquisa de mercado. '[...] **a ausência de pesquisa de mercado é uma falta grave**, pois a verificação da compatibilidade do preço contratado, com o valor rotineiramente praticado, é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o dinheiro público. [...] o tribunal de contas da união orientou que se deve realizar ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser contratado, conforme reitera em inúmeras decisões, com destaque para o acórdão n. 1182/04, produzido na sessão Plenária de 18/09/04. dessa forma, [...] ao infringir o art. 43, inciso iv, da lei de licitações, [o administrador cria o] [...] risco de uma contratação onerosa, fora dos padrões de mercado' (licitação n. 704.186. relatora conselheira adriene andrade. sessão do dia 06/05/2008).

*CONSIDERANDO* o Acórdão 1620/2010 - Plenário do TCU, que entendeu ser necessária a realização de pesquisa de preço da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado, possibilitando ao órgão impedir a celebração de contratos com preços superiores aos praticados pelo mercado. Quem dispõe a servir com honestidade, transmite paz e esperança a todos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CÂMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que na decisão proferida no Acórdão 1785/2013 do TCU fora esclarecido que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 - Plenário.

**CONSIDERANDO** que por diversas vezes a pesquisa de preços torna-se muito morosa, haja vista o reiterado desinteresse das empresas em elaborar propostas sem qualquer garantia de contratação.

## **RESOLVE:**

Art. 1º - **DELEGAR** Felix Reis Brandão Júnior, Secretário Executivo, responsável por realizar as pesquisas de preços em estabelecimentos comerciais pertinentes a ramos do objeto licitado, em lojas virtuais na Internet, bem como por consulta telefônica, visto que a estimativa de custos se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações.

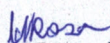
Art. 2º - As pesquisas de preços e resultados, obtidos pelo servidor delegado, são havidos por verdadeiros e autenticidade, possuindo fé pública.

Art. 3º - Para comprovação da realização da pesquisa de preços é necessário juntar aos autos todas as pesquisas obtidas junto às diversas fontes, tais como: e-mails, contratos, atas de registro de preços, páginas da internet, informações da realização via telefone, informações obtidas diretamente no estabelecimento comercial, entre outros.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Abre Campo/MG, 22 de Abril de 2019.

  
César Netto Rosa

Presidente da Câmara Municipal de Abre Campo - MG

Quem dispõe a servir com honestidade, transmite paz e esperança a todos.